

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 11/2023

Brasília, 3 de julho de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Cotas para indígenas nos concursos da magistratura	2
CNJ recomenda a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos nas questões que envolvem contratos administrativos dos tribunais	2
Conversão de Recomendação em Resolução para aumentar e melhorar os Pontos de Inclusão Digital (PID) em todo o país.....	3
Resolução regulamenta a criação de Comissão Nacional e Comissões Regionais para solução de conflitos fundiários	4

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Ausência de ilegalidade na Resolução CSJT nº 353/2022, editada para uniformizar o programa de residência jurídica na Justiça do Trabalho. Autonomia dos tribunais	5
Concurso para cartórios. Nova alteração na Resolução CNJ nº 81/2009 corrige situação não prevista na edição da Resolução CNJ nº 478/2022.....	6

Processo Administrativo Disciplinar

Delegação de atos privativos de juiz a servidores justificam pena de disponibilidade	7
Aposentadoria compulsória de juiz por decisões teratológicas em apurações criminais graves e de grande repercussão.....	8

Reclamação Disciplinar

Antes de arquivar ações penais, devolvidas da instância superior, o juiz deve conferir o processo e fazer as comunicações aos órgãos estatísticos, como exige o art. 809, §3º, CPP	9
Indícios de abuso de autoridade na condução de medida protetiva e desvirtuamento do acolhimento institucional previsto no ECA orientam a abertura de PAD	9

Recurso Administrativo

O magistrado mais antigo não tem direito subjetivo à promoção por antiguidade. A recusa do juiz mais antigo exige voto fundamentado de 2/3 dos membros do tribunal.....	10
Cabe aos tribunais fixar o horário de expediente forense	11

Revisão Disciplinar

Quando os ilícitos se relacionam com o lugar da atividade jurisdicional, a pena de remoção compulsória mostra-se proporcional e razoável. Revisão Disciplinar julgada improcedente	11
Revisão Disciplinar julgada procedente para desconstituir sanção administrativa aplicada ao juiz no tribunal de origem. Moralidade e interesse público	12
Mesmo que as partes não tenham arguido a prescrição, a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo ou instância.....	13

Cotas para indígenas nos concursos da magistratura

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que reserva aos indígenas 3% das vagas oferecidas nos concursos públicos para ingresso na magistratura brasileira.

O objetivo é expandir a participação dos povos originários nos debates jurídicos.

O Censo Nacional de Educação indica que entre 2011 e 2021, do total de 10.780 indígenas no curso de Direito, 5.133 concluíram. Já o Perfil Sócio Demográfico dos magistrados brasileiros aponta que, do total de 18.168 juízes ativos, a maioria se declara branca. Apenas 11 magistrados ou magistradas se declararam indígenas.

O Ato Normativo aprovado busca superar estereótipos e preconceitos, bem como reparar a dívida histórica do Estado com os povos originários do país.

A reserva de 3% será aplicada sempre que o número de vagas no concurso for igual ou superior a 10.

Diante das particularidades locais, os tribunais poderão elevar o percentual das cotas, desde que devidamente justificada a alteração e comunicada à Presidência do CNJ.

Em caso de quantitativo fracionado do número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 décimos; ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 décimos.

É vedada a nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira na prova objetiva. Para ser admitido nas fases subsequentes, basta que o candidato indígena alcance nota 6.

Os candidatos indígenas que optarem pelas vagas reservadas concorrerão tanto às cotas como às vagas destinadas à ampla concorrência.

Se não houver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a cota étnico racial e, posteriormente, para a vaga reservada a pessoas com deficiência. Na impossibilidade de preenchimento dessas últimas, as vagas ainda remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

Poderão concorrer os indígenas que se autodeclararem como tais, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça utilizado pelo IBGE, independentemente de residir ou não em terra indígena.

A autodeclaração será verificada por comissão de heteroidentificação. Além da autodeclaração, o candidato deve apresentar declaração de pertencimento a povo indígena.

Os tribunais podem instituir outros mecanismos de ação afirmativa para garantir o acesso de indígenas a cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio no Poder Judiciário.

A proposta aprovada se alinha à Resolução CNJ nº 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para garantir o acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário, além de outras legislações nacionais e tratados internacionais.

O novo Ato entra em vigor 60 dias após a publicação e não se aplica aos concursos cujos editais tiverem sido divulgados antes de sua vigência.

[ATO 0007920-83.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

CNJ recomenda a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos nas questões que envolvem contratos administrativos dos tribunais

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Recomendação contendo parâmetros para que os órgãos do Poder Judiciário, em sua atuação administrativa, possam empregar métodos adequados de resolução de conflitos em contratos administrativos.

A medida é indicada nas situações em que os tribunais são contratantes em contratos administrativos que, de alguma forma, não foram totalmente executados ou foram descumpridos.

A iniciativa do acordo pode ser proposta pelo particular ou pela Administração Pública na fase extrajudicial ou no curso de ação judicial.

O acordo extrajudicial poderá ser celebrado no âmbito do procedimento administrativo que apura a inexecução do contrato ou, caso este já tenha sido encerrado, mediante procedimento específico.

Quando a questão for relacionada a direitos patrimoniais disponíveis, como restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e cálculo de indenizações, será reconhecido o previsto no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 14.133/2021.

O acordo deve se pautar pela vantagem ao interesse público em relação ao ajuizamento de ação judicial, considerando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a celeridade na reparação do dano.

O acordo não exime o particular da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

A eficácia do acordo extrajudicial está condicionada à sua homologação pela autoridade máxima do respectivo órgão do Poder Judiciário.

Os tribunais poderão regulamentar a matéria por ato normativo próprio.

A Recomendação se alinha à Lei 13.105/2015 (CPC), à Resolução CNJ nº 125/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito da Justiça, e à Lei nº 13.140/2015 - Lei da Mediação.

[ATO 0003150-13.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.](#)

Conversão de Recomendação em Resolução para aumentar e melhorar os Pontos de Inclusão Digital (PID) em todo o país

O Plenário, por unanimidade, decidiu converter a Recomendação CNJ nº 130/2022 em Resolução. A Recomendação previa a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) nos municípios sem unidade física do Poder Judiciário. No entanto, a previsão tinha natureza facultativa.

A regulamentação dos PIDs pela via da Resolução ganha caráter vinculante. O objetivo é aumentar o acesso da população à Justiça, especialmente em locais onde as pessoas precisam se deslocar grandes distâncias para obter o serviço público do Judiciário.

Dentro das suas disponibilidades, caberá aos tribunais instalar PIDs em cidades, povoados, aldeias e distritos desassistidos e distantes das sedes judiciárias.

Para isso, as ações devem ocorrer em conjunto com os demais ramos da Justiça na localidade e em parceria com entes das outras esferas de poder.

A Resolução prevê 4 categorias de PIDs de acordo com os serviços.

O PID nível 0 oferece atendimento virtual de apenas um ramo do Poder Judiciário, enquanto o PID nível 1 tem pelo menos 2 ramos da Justiça.

Já o PID nível 2, pelo menos 2 ramos do Judiciário e ao menos um dos seguintes órgãos: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas e/ou Advocacia Pública da União, Polícias, Municípios e outros órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer nível.

O PID nível 3 tem atendimento virtual de pelo menos 3 ramos do Poder Judiciário e 2 órgãos da administração pública direta e indireta, além de sala e equipamentos para atendimento presencial destinado à realização de perícias médicas.

Há ainda o PID nível 4: com pelo menos 4 ramos do Poder Judiciário e 3 órgãos da administração pública direta e indireta, com sala e equipamentos para atendimento presencial, perícias médicas e, ainda, atendimento de cidadania com a cooperação de entidades privadas e da sociedade civil.

A proposta aprovada alinha-se aos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026: aperfeiçoamento da gestão de pessoas e aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, instituídos pelo CNJ. Além disso, está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS – nº 16 da Agenda 2030 da ONU.

[ATO 0003474-03.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.](#)

Resolução regulamenta a criação de Comissão Nacional e Comissões Regionais para solução de conflitos fundiários

O CNJ, por maioria, aprovou Resolução com regras para a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. O Ato traz diretrizes para as visitas técnicas nas áreas de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 828, o Supremo Tribunal Federal já havia determinado a instalação imediata de comissões de conflitos fundiários pelos tribunais de justiça e TRFs, atribuindo ao CNJ as atividades de consultoria e capacitação.

Mais de sete meses após a decisão do STF, 20 tribunais já criaram suas Comissões. A Resolução aprovada vai nortear a atuação dos tribunais.

As Comissões vão buscar soluções possíveis e integrativas, em apoio operacional aos juízes e às juízas responsáveis por ações nessa temática, e ainda, promover estratégia para os tribunais retomarem a execução de decisões de reintegração de posse e despejo coletivos – que estavam suspensas pela ADPF 828.

O CNJ instituirá a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, composta por um Conselheiro, que a presidirá, e no mínimo 4 magistrados, indicados pela Presidência do Conselho.

A Comissão Nacional fixa normas gerais de atuação da Política Judiciária para Tratamento Adequado dos Conflitos Fundiários de Natureza Coletiva, mas não tem natureza de instância revisora dos procedimentos realizados pelas Comissões Regionais.

A Comissão Regional terá, no mínimo, um desembargador, indicado pelo tribunal, que a presidirá; e 4 magistrados escolhidos a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados.

Poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito nos níveis federal, estadual e municipal.

As Comissões Regionais participarão da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.

A visita técnica ao local do litígio será obrigatória antes das audiências de mediação ou de conciliação. Essa visita decorre do art. 126, parágrafo único, da Constituição e atende à exigência do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 14.216/2021. Não se confunde com a inspeção judicial prevista no artigo 440 do CPC.

As audiências de mediação ou de conciliação serão designadas de ofício ou provocadas por qualquer interessado, em qualquer fase do processo. O magistrado que conduziu a visita técnica, preferencialmente, será o conciliador ou mediador. Se não for possível, será chamado outro integrante da Comissão Regional.

Os tribunais de um mesmo Estado ou Região poderão compartilhar a mesma Comissão Regional, desde que observadas as orientações da Resolução CNJ nº 350/2020.

A atuação de magistrados na Comissão Nacional e nas Comissões Regionais será considerada acúmulo de função para todos os efeitos. Excepcionalmente, implicará afastamento temporário da jurisdição.

A capacitação dos magistrados e servidores ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Os tribunais terão 30 dias para constituir Comissão Regional de Soluções Fundiárias.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello que sugeriam, entre outras medidas, a retirada do caráter permanente da proposta, pois entendiam que os termos da ADPF 828 se referiam apenas ao período e aos processos suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Vencidos ainda, os Conselheiros Richard Pae Kim, João Paulo Schoucair e Marcio Luiz Freitas - em menor extensão. Os Conselheiros apresentaram preocupação com a invasão da independência funcional do magistrado, justificando o entendimento de que o STF, embora tenha ordenado a imediata instalação de comissões, não fixou a obrigatoriedade de remeter às comissões os processos sobre desocupações e despejos coletivos.

O novo Ato alinha-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, em especial o Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

[ATO 0003244-58.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Ausência de ilegalidade na Resolução CSJT nº 353/2022, editada para uniformizar o programa de residência jurídica na Justiça do Trabalho. Autonomia dos tribunais

A Resolução CNJ nº 439/2022 definiu as orientações e diretrizes mínimas do programa de residência jurídica e outorgou aos tribunais a regulamentação da temática por meio de ato normativo local.

Tal quadro não poderia ser diferente, uma vez que cada tribunal ou segmento de Justiça possui uma realidade administrativa e financeira própria. Isso exige eventuais adaptações para concretizar as finalidades do programa de residência jurídica.

A causa em discussão avaliou a compatibilidade da Resolução CSJT nº 353/2022, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Resolução CNJ nº 439/2022.

A Resolução CSJT nº 353/2022 vedou aos TRTs dispor sobre a matéria e cancelou todos os processos seletivos em andamento ou concluídos pelas Cortes Regionais para a admissão de residentes jurídicos ou quaisquer bolsistas de estágio superior em programas similares.

Isso se deu após o CSJT constatar a adesão mínima das Cortes Regionais ao programa, bem como discrepâncias entre os regramentos locais em vigor, especialmente quanto ao número de vagas ofertadas e ao valor da bolsa-auxílio.

O CSJT atuou para impedir a incompatibilidade de determinadas disposições locais com os objetivos do programa, que poderiam comprometer o acompanhamento do residente jurídico e ainda colocar em perigo os sistemas processuais da Justiça do Trabalho.

Na condição de órgão central, o CSJT atraiu, para si, legitimamente a tarefa de aprofundar os estudos destinados à uniformização da temática no âmbito da Justiça do Trabalho. Ao final, definiu parâmetros gerais para o número de residentes a serem admitidos e o valor da bolsa-auxílio, bem como padronizou os critérios mínimos de admissão, de avaliação e de conclusão dos programas de residência jurídica.

Embora as ações do CSJT possam ter causado eventuais prejuízos aos TRTs que aderiam ao programa e aos residentes jurídicos já convocados, não se vê interferência na autonomia das cortes regionais do trabalho.

A Resolução do CSJT foi pautada na preservação do interesse público e à luz das regras mínimas definidas na Resolução CNJ nº 439/2022.

Assim, cabe ao CSJT estabelecer as normas gerais dos programas de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho. Após a superveniência da norma do CSJT, os TRTs podem complementar a legislação para atender suas peculiaridades locais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedentes os pedidos que questionavam a legalidade da Resolução CSJT nº 353/2022. Vencidos os Conselheiros João Paulo Schoucair, Marcio Luiz Freitas, Richard Pae Kim, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que declaravam a nulidade da Resolução do CSJT, considerando-a incompatível com a Resolução do CNJ, e restabeleciam a validade do programa de residência jurídica do TRT3, nos exatos termos do processo seletivo realizado.

[PCA 0007991-85.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

[PCA 0008008-24.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

[PCA 0008063-72.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

[PCA 0008072-34.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Concurso para cartórios. Nova alteração na Resolução CNJ nº 81/2009 corrige situação não prevista na edição da Resolução CNJ nº 478/2022.

O Plenário do CNJ, por maioria, aprovou nova alteração na Resolução CNJ nº 81/2009 que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das delegações de notas e de registro.

A nova alteração prevê que a regra contida no § 4º do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009 somente será aplicada quando houver pelo menos uma vaga destinada aos candidatos negros e com deficiência.

Esse § 4º diz que que o critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 classes, por faixa de faturamento.

A necessidade de alteração da norma se deu após a análise de caso em Procedimento de Controle Administrativo - PCA, no qual a requerente pretendia a republicação de edital do concurso público para cartórios do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Edital nº 1/2023.

A alegação era de que o certame não tinha reservado cotas para pessoas com deficiência, descumprindo a Resolução CNJ nº 478/2022, que alterou a Resolução CNJ nº 81/2009.

Na Resolução 478, o art. 3º estabeleceu a necessidade de republicar os editais dos certames suspensos, ainda na fase preliminar de inscrição, a fim de divulgar eventuais modificações em razão das novas regras.

O fato de o TJSC ter utilizado o termo “retificar” não acarreta consequências. A retificação do edital atende a *mens legis*. O objetivo da medida foi alcançado e se resguardou a segurança jurídica esperada.

Além disso, a cláusula “se for o caso” colocada no final do art. 3º da Resolução CNJ nº 478/2022, flexibilizou o comando e deixou para a comissão do concurso analisar a conveniência de se republicar o edital.

De outro lado, a retificação do edital não autoriza a inclusão de novas serventias vagas no certame, por expressa vedação constante no art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009.

Sobre as cotas, antes da edição da Resolução CNJ nº 478/2022, o edital de abertura do concurso no TJSC havia destinado uma vaga às pessoas com deficiência.

Mas o edital republicado não destinou vagas às pessoas com deficiência.

Ocorre que na publicação do edital, a regra vigente era a que estabelecia a reserva de 5% do montante global das serventias vagas e, por isso, houve a destinação de uma delas para a cota.

Com a Resolução CNJ nº 478/2022, esse percentual passou a incidir sobre a quantidade de unidades vagas dentro de cada uma das 3 classes de faturamento. Assim feito, em nenhuma delas o resultado da operação alcançou valor suficiente para destinar vagas à cota.

A requerente sustentou o desacerto da medida e defendeu a aplicação da Lei Estadual nº 17.292/2017 e do Decreto nº 9.508/2018, que determinam o arredondamento para o número imediatamente subsequente quando o percentual de vagas destinado às pessoas com deficiência for número fracionado.

Se a pretensão da requerente fosse acolhida, haveria desvirtuamento da ação afirmativa.

A título de exemplo, na classe 1, na modalidade provimento, foram ofertados apenas 2 cartórios. Considerando que o resultado de 5% sobre essas vagas resulta em 0,1 décimo, com o arredondamento pretendido pela requerente para o número inteiro subsequente, seria concedida uma vaga às pessoas com deficiência e a outra à ampla concorrência.

Observe que essa operação contemplaria a ação afirmativa com 50% das vagas, percentual muito além do previsto na legislação de regência que lhes destina 5% do total das serventias - item 2.5 da minuta de edital da Resolução CNJ nº 81/2009.

Afastada a hipótese de ilegalidade, a ausência de vagas para pessoas com deficiência decorre da lógica do instituto e encontra respaldo na jurisprudência do STF e do STJ.

Para os tribunais superiores, não é possível arredondar as frações obtidas com a aplicação do percentual quando o resultado ultrapassar os limites mínimos e máximos previstos na lei.

Soma-se a isso que, embora os titulares dos cartórios extrajudiciais não sejam servidores públicos, as ações afirmativas buscam oferecer igualdade de oportunidades aos que historicamente estiveram em posição de desvantagem social quando comparados com outros grupos.

Por maioria, o Colegiado julgou improcedente o pedido, aprovando a inclusão do § 4º-A na Resolução CNJ 81/2009, com o seguinte texto: a regra do parágrafo antecedente só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos uma serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, em cada uma das faixas de

faturamento.

Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que julgavam procedente o pedido e consideravam mais adequado encaminhar a proposta de alteração da Resolução à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para análise.

PCA 0000601-30.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

Delegação de atos privativos de juiz a servidores justificam pena de disponibilidade

O princípio da informalidade que vigora nos juizados especiais não exige o juiz de estar presente e de conduzir as audiências de instrução e julgamento, sobretudo àquelas de competência do Juizado de Violência Doméstica, onde muitas vezes a integridade física e a vida da vítima está em risco.

Nos casos de violência doméstica, onde a presença de defensor técnico não é obrigatória, é fundamental que a juíza ou juiz conduza a audiência, auxiliando as partes desassistidas e mais vulneráveis quando necessário para a resolução da demanda.

De forma reiterada, a juíza requerida delegava atos privativos de magistrado às servidoras lotadas em seu gabinete, inclusive quando envolvia processos sensíveis de competência do Juizado de Violência Doméstica e Criminal.

As provas indicam que a magistrada deixava as servidoras presidirem todos os atos processuais durante a audiência de instrução e julgamento, dos menos aos mais complexos. Foram agendadas simultaneamente, para o mesmo horário, audiências de instrução e julgamento em dois juizados da comarca.

Uma comitiva da OAB local constatou que as audiências eram presididas por servidoras. Muitas vezes as secretárias proferiam sentenças, deferiam e indeferiam provas ou homologavam acordos.

A delegação dos atos não era o único embaraço na vara. Constantemente, as audiências começavam cerca de duas a três horas depois do horário previsto por atraso da juíza.

Em preliminares, a magistrada alegou nulidade das mídias juntadas nos autos. Mas, o CNJ tem entendimento que considera lícita a gravação ambiental produzida em repartição pública, onde vigora o princípio da publicidade.

Tanto o Plenário do Conselho, quanto o STF, já afirmaram que é desnecessário a perícia técnica em processos disciplinares. A celeridade que se impõe aos PADs, ante os prazos de prescrição, limita o uso de provas periciais, sobretudo quando meramente protelatórias e impertinentes.

A defesa anexou, nas razões finais, parecer técnico de perito particular, contestando a veracidade das mídias. Além de não haver indícios de sua adulteração, o Plenário do CNJ decidiu recentemente que parecer técnico juntado após a instrução não vale como meio de prova, pois não foi submetido ao contraditório.

A defesa limitou-se a desqualificar os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação ao argumento de que seriam parciais, bem como questionar a autenticidade das mídias, sem trazer provas que comprovassem que as denúncias eram falsas.

O índice de produtividade da magistrada, o fato de acumular duas jurisdições, ou mesmo seu histórico profissional não tornam lícita a dinâmica adotada nas audiências de instrução e julgamento nem afastam a necessidade de aplicação de uma penalidade em seu desfavor.

Constatada a materialidade e a autoria da infração disciplinar, a escolha da sanção é amparada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação que se considere a eficácia da medida, a prevenção de novos desvios e, sobretudo, o grau de culpabilidade e reprovabilidade da ação/omissão.

O comportamento descumpriu os deveres constantes no artigo 35, incisos I, IV e VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 e artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A conduta tinha o potencial de colocar a vida de vítimas de violência doméstica em risco e a reiteração, bem como o dolo da magistrada – que deliberadamente autorizou as servidoras a realizarem audiências sem a sua presença - não caracterizam mera omissão ou negligência pontual, apta a justificar as penas mais brandas de advertência ou censura.

De igual forma, a sanção de remoção compulsória, aplicável quando a falta praticada encontra relação com o local da atividade jurisdicional, não se mostra adequada, até mesmo porque a juíza não exerce mais as funções nas unidades onde os fatos ocorreram.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido e aplicou a pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço da magistrada, conforme art. 42, inciso IV, da Loman e art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011. Apenas quanto à acusação de audiências simultâneas sem a presença da juíza, em maio de 2010, inexistem provas suficientes.

Por fim, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, registrou *distinguishing* quanto à RD 0003159-48.2018.2.00.0000. Naquela Reclamação, por maioria, o Plenário julgou improcedente a acusação contra juíza que delegou atos sem conteúdo decisório, em contexto de sobrecarga de trabalho e precariedade da mão-de-obra disponível. Segundo o Corregedor, tal circunstância não se confunde com a presente e não pode ser utilizada como precedente em casos como o que se examinou.

[PAD 0002416-38.2018.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Aposentadoria compulsória de juiz por decisões teratológicas em apurações criminais graves e de grande repercussão

Já se sabe que os magistrados não podem ser punidos pelo teor das decisões proferidas, uma vez que o artigo 41 da Loman garante a independência funcional do julgador.

Contudo, a prolação de decisões teratológicas, contrárias à lei, à boa técnica e às orientações dos tribunais superiores, permite reprimenda disciplinar, especialmente quando se verifica fundamentação frágil, posturas processuais contraditórias e prejuízos irreparáveis decorrentes da decisão tomada.

Nesse sentido, o CNJ tem sido firme na preservação da lisura que se espera do Poder Judiciário, mesmo que, para tanto, o contexto fático-probatório envolva a atividade-fim da magistratura.

O PAD apurou 12 fatos relacionados à atuação de magistrado na vara onde era titular e na serventia que exercia substituição automática.

Durante as substituições o juiz escolheu processos sem urgência e modificou decisões recentes do juiz titular para soltar presos, liberar bens apreendidos e absolvições sumárias, sem qualquer fato novo.

Restou comprovado ainda a prolação de decisão judicial em processo gravado de suspeição; demora no recebimento de denúncia; e pedido urgente e incomum de devolução de autos com vista ao MPF.

O *modus operandi* continuado no tempo revela postura dolosa para beneficiar suspeitos de integrarem organizações criminosas dedicadas à prática de crimes ambientais, tráfico de entorpecentes, dentre outros.

Os fatos eram cercados pela indevida aproximação com advogados que patrocinavam as causas.

Por meio de prova emprestada, comprovou-se contatos telefônicos recorrentes com advogados, diretamente e por seu filho, além de transações bancárias suspeitas, uso constante de dinheiro em espécie e padrão de vida incompatível com a renda declarada às autoridades fiscais.

A prolação de decisões judiciais em desvio de finalidade envolveu apurações de crimes graves e de grande repercussão. Algumas alcançaram deliberações transitadas em julgado com efeitos irreversíveis.

O juiz absolveu sumariamente acusados em caso que não atrairia a incidência do art. 397 do CPP.

A motivação antijurídica das decisões demonstra quebra do dever de imparcialidade, serenidade, exatidão, prudência e cautela.

Para fins disciplinares, a mensuração da gravidade da decisão teratológica tomada deve levar em conta não apenas o prejuízo causado, como também o abalo à credibilidade do Poder Judiciário.

Dos 12 fatos apurados, apenas quanto a 2 não há documentação ou depoimento testemunhal robusto que indique a prática de falta funcional.

Diante do cenário, o Colegiado, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes as imputações e aplicou a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado. Declarou suspeição o Conselheiro Marcio Luiz Freitas.

[PAD 0000074-15.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Reclamação Disciplinar

Antes de arquivar ações penais, devolvidas da instância superior, o juiz deve conferir o processo e fazer as comunicações aos órgãos estatísticos, como exige o art. 809, §3º, CPP

É obrigação do magistrado de 1º grau, ao receber processos criminais devolvidos pela instância superior, verificar o preenchimento e a devolução do Boletim Individual Estatístico - art. 809, § 3.º, do CPP.

Antes de arquivar os autos, o juiz deve verificar se há pendências, tais como bens apreendidos sem destinação, armas que não tenham sido direcionadas à destruição, valores e documentos a serem encaminhados, dívida de custas processuais e, principalmente, se há guias de recolhimento, alvarás de soltura ou mandados cuja execução e cumprimento não estejam certificados no processo.

Trata-se de decisão saneadora antes da baixa e arquivamento.

O art. 809, § 3º, do CPP exige o lançamento de dados estatísticos e a comunicação das absolvições ao Instituto de Identificação dos estados ou às repartições congêneres através do Boletim Individual que foi substituído pelo preenchimento eletrônico do Sistema Nacional de Informações Criminais – Sinic.

O magistrado em questão deixou de comunicar ao juízo da execução penal a absolvição de réu ocorrida na 2ª instância. Deixou de expedir o cancelamento da guia de execução, embora tenha sido o responsável pela expedição da guia provisória.

Apesar de ciente da absolvição, determinou o arquivamento e a baixa do processo sem informar a existência do alvará de soltura à vara de execuções penais, responsável pela execução provisória.

A falta de cautela e prudência pode ter contribuído com a prisão indevida de uma pessoa por 7 anos.

É dever do Poder Judiciário e dos seus membros terem controle das prisões que determinam e das providências quanto à revogação. É necessário zelo quando se trata da privação de um dos bens de maior valia do cidadão: a liberdade.

O juiz não pode ser insensível aos efeitos práticos das suas decisões.

Há nos autos elementos que indicam possível violação dos arts. 35, inciso I, e 56, incisos I e III, da LC nº 35/1979 (Loman) e art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A jurisprudência do Conselho é no sentido de que a Reclamação Disciplinar é instrumento preparatório, limitado a verificar indícios de irregularidades. Se há, devem ser apreciados em PAD.

A RD também apurava a conduta de uma magistrada e de um desembargador no caso em questão. Quanto a eles, não se verificou justa causa para aprofundar a apuração. Embora pudessem ter mais cautela e diligência, suas condutas não foram determinantes para o prolongamento indevido da prisão do réu.

Diante do contexto, o Colegiado, por unanimidade, determinou o arquivamento da Reclamação em relação à magistrada e ao desembargador e decidiu pela instauração de PAD em desfavor do magistrado, aprovando a respectiva portaria de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Verificou-se desnecessário afastar o magistrado, diante da ausência de contemporaneidade dos fatos e outros elementos que justificassem a medida.

RD 0007436-39.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Indícios de abuso de autoridade na condução de medida protetiva e desvirtuamento do acolhimento institucional previsto no ECA orientam a abertura de PAD

Ao CNJ cabe aferir a existência de indícios de infração ético-disciplinar praticada por magistrado quando age de forma abusiva na condução de processo judicial.

Quando a demanda envolve menor, o magistrado deve observar o melhor interesse da criança, assegurando-lhe um ambiente propício ao seu desenvolvimento saudável.

A prioridade dos direitos da criança e do adolescente está no art. 227 da Constituição Federal.

Os juízes devem observar as regras da Resolução CNJ nº 299/2019 e a Lei nº 13.431/2017 sobre a

oitiva de crianças e adolescentes com técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Nos depoimentos de crianças e/ou adolescentes, prestados diretamente ao magistrado, este deve observar o protocolo de entrevista forense.

Há indícios de infração disciplinar quando o juiz desvirtua o chamado acolhimento institucional, enumerado no inciso VII do art. 101 da Lei n. 8.069/1999 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Essa medida de proteção à criança e ao adolescente tem a provisoriedade e a excepcionalidade como características principais. Não implica privação de liberdade como ocorre na medida socioeducativa.

No cenário dos autos, é possível observar que a juíza, orientada por opinião pessoal contrária ao regime jurídico aplicável ao caso, teria agido com abuso de poder na condução de medida protetiva.

Para garantir a continuidade da gestação de uma criança grávida, vítima de ato infracional análogo ao crime de estupro, a juíza adulterou a finalidade do acolhimento institucional, mediante a limitação do ir e vir da criança e a supressão do poder familiar da genitora.

Os juízes devem garantir o atendimento médico imediato e desburocratizado aos menores de modo a evitar o prolongamento de seu sofrimento, nos termos da Lei n° 12.845/2013.

Os fatos indicam inobservância aos deveres do art. 35, I, da Loman, bem como dos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 20, 24, 25, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Além do crime previsto no art. 15-A da Lei n° 13.869/2019 – abuso de autoridade.

Observou-se ainda incompatibilidade da conduta da magistrada com a Recomendação Geral n° 35 sobre a Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw).

A conduta parece configurar violência institucional, assim definida pela Resolução CNJ n° 254/2018, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

Com esses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu abrir PAD em desfavor da juíza. Logo, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ n° 135/2011.

Quanto ao afastamento cautelar, por maioria, o Colegiado decidiu não afastar a magistrada, uma vez que ela não mais exerce jurisdição em questões que envolvem crianças e adolescentes. Vencido, neste ponto, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.

[RD 0003770-59.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.](#)

Recurso Administrativo

O magistrado mais antigo não tem direito subjetivo à promoção por antiguidade. A recusa do juiz mais antigo exige voto fundamentado de 2/3 dos membros do tribunal

Segundo o art. 80, inciso III, da Loman, nas promoções por antiguidade, pode haver recusa do magistrado mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

A Constituição tornou mais rigoroso o quórum para recusa, que deve ser precedida de procedimento próprio, com garantia do contraditório e ampla defesa. Exige, ainda, decisão fundamentada e a vontade de 2/3 dos membros do tribunal - art. 93, II, d, da Constituição Federal.

No caso dos autos, o recorrente entendia que, na ausência de punição administrativa contra si nos 12 meses antes da vacância do cargo de desembargador no tribunal, a ele seria permitida a ascensão por ser o magistrado mais antigo da comarca, em razão do disposto no art. 3º, inc. IV, da Resolução CNJ n° 106/2010.

Contudo, os precedentes do Conselho não cogitam tal interpretação.

As restrições à promoção por merecimento não podem ser estendidas à promoção por antiguidade, por ausência de previsão expressa e por se tratar de garantia da carreira da magistratura.

Na esteira de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, não há direito subjetivo à promoção por antiguidade por parte do magistrado mais antigo.

Desde que observadas as formalidades constitucionais e legais dos artigos 93, II, d, da Constituição e art. 80, III, da Loman, há um espaço de discricionariedade ou vinculação mínima aos tribunais para a recusa

do magistrado mais antigo nas promoções por antiguidade.

Fatos da vida pregressa do magistrado, tenham eles gerado punições na esfera administrativo-disciplinar ou não, devem ser considerados e podem motivar a recusa da promoção, mesmo por antiguidade, desde que pela maioria qualificada do tribunal. Isso já está sedimentado na jurisprudência do CNJ.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PP 0002344-12.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Cabe aos tribunais fixar o horário de expediente forense

Os tribunais têm autonomia para definir seu expediente forense, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. A previsão está no art. 1º-A, da Resolução CNJ nº 88/2009, incluído pela Resolução CNJ nº 340/2020.

Não há delimitação expressa de horário que seja considerado adequado ao atendimento ao público. Desse modo, cada tribunal tem autonomia para fixar seu horário de expediente, observadas as peculiaridades locais e ouvidas as instituições que exercem as funções essenciais à administração da Justiça.

Em outras decisões, o Plenário do CNJ já apontou para a necessidade de preservar a autonomia dos tribunais quanto à fixação dos horários de início e término do expediente forense.

Além disso, a fixação de horário de atendimento ao público externo, por ato normativo interno do tribunal, insere-se na competência constitucional privativa dos tribunais para auto-organização de suas secretarias - artigo 96, inciso I, “b”, CF.

Se a decisão do tribunal for razoável e não demonstrar ilegalidade, o CNJ não deve interferir, conforme o artigo 25, inciso X, do RICNJ.

Com base nesses argumentos, o Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso que questionava o horário de atendimento ao público no TJRS. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso.

PP 0005753-30.2021.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Revisão Disciplinar

Quando os ilícitos se relacionam com o lugar da atividade jurisdicional, a pena de remoção compulsória mostra-se proporcional e razoável. Revisão Disciplinar julgada improcedente

A aplicação de sanção a magistrado deve levar em conta não apenas a gravidade do ilícito, mas a intensidade do descumprimento de seus deveres funcionais, o grau de reprovabilidade das condutas, a carga coativa da pena e a eficácia da medida punitiva.

Contudo, deve-se ponderar os resultados e prejuízos dos atos, a fim de não se impor uma sanção desproporcional aos danos.

O PAD na origem comprovou que o juiz tentou nomear sua companheira para a função de diretora de secretaria da vara da qual era titular.

Embora não tenha sido caracterizado nepotismo, pois a nomeação da servidora não aconteceu, houve intenção de descumprir a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Comprovou-se, ainda, tratamento descortês contra servidor então diretor de secretaria da vara onde o juiz era titular.

As condutas infracionais são independentes entre si, mas violadoras dos princípios da moralidade e da impessoalidade - artigo 37 da CF. Descumprem também o artigo 35, incisos I e IV, da Loman e os comandos dos artigos 22 e 23 do Código de Ética da Magistratura.

Verificou-se que o magistrado já foi apenado anteriormente com censura, o que afasta a pena de advertência prevista no artigo 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Dessa forma, a penalidade de remoção compulsória aplicada pelo tribunal local mostra-se proporcional e razoável, pois além da reincidência, os ilícitos se relacionam diretamente com o lugar de exercício da atividade jurisdicional. A questão foi adequadamente tratada na origem e o acórdão do tribunal não contraria a evidência dos autos.

A pretensão era rever o entendimento da origem, mas a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. É procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos de admissibilidade estão dispostos nos artigos 82 e 83 do RICNJ. Ostenta natureza excepcional, aproxima-se mais da Ação Rescisória que da Apelação ou do Recurso Ordinário.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, revogou a liminar parcialmente deferida anteriormente e julgou improcedente o pedido, para autorizar o tribunal a retomar eventual processo de remoção para provimento do cargo de juiz titular da vara em questão. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que acolhia a revisão disciplinar.

[RevDis 0004261-66.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Revisão Disciplinar julgada procedente para desconstituir sanção administrativa aplicada ao juiz no tribunal de origem. Moralidade e interesse público

A RevDis foi proposta por magistrado contra acórdão do tribunal de origem que lhe aplicou a pena de censura por suposto descumprimento de decisões da instância superior em agravos de instrumento e em exceção de suspeição.

Para a aplicar a censura, o tribunal local considerou que o magistrado teria ignorado o cumprimento de decisões da 2ª instância nos recursos, todos relacionados a uma Ação Civil de Improbidade Administrativa.

No entanto, verificou-se que a decisão lançada pelo magistrado, restaurando a decisão agravada, foi construída com fundamento em fatos novos a fim de evitar o desfalque financeiro promovido por suposta organização criminosa, cuja atuação é objeto de apuração no STJ.

De início o magistrado requerente proferiu decisão cautelar na Ação Civil, determinando o bloqueio de bens e valores das partes rés. Em sede de agravos interpostos, o tribunal reformou a decisão do juiz.

A construção fática e jurídica apresentada foi firmada em circunstâncias diferenciadas e não afastadas no recurso de agravo de instrumento. O magistrado teve o cuidado de pontuar previamente os fundamentos da decisão lançada pela instância superior, para afastar qualquer correlação com os novos fundamentos que, no seu entender, justificaram nova decisão judicial de bloqueio de bens e valores das partes rés.

Ficou demonstrado que um dos julgadores da 2ª instância atuava de forma parcial para retirar o juiz da condução dos processos, o que configuraria sua suspeição, mas isso só foi levado ao conhecimento de todos depois do julgamento e da sanção ao requerente na origem.

Além de atuar de maneira fundamentada, constatou-se que o magistrado usou de prudência e cautela, para impedir possível desfalque criminoso dos cofres públicos.

A decisão do juiz defendeu o interesse público, a moralidade administrativa e o ideal de justiça material que deve nortear a atuação jurisdicional do Estado.

Consignou-se o fato de o juiz não ter atuado em benefício próprio, nem logrou proveito com a decisão questionada. Além disso, não possui condenação por ato infracional praticado no exercício da magistratura e não há notícia de conduta ou ação desabonadora da sua lisura.

Com base nesses argumentos, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido de Revisão Disciplinar e desconstituiu a sanção administrativa aplicada pelo tribunal de origem. Vencidos os Conselheiros Mauro Pereira Martins (Relator), Jane Granzoto, Luis Felipe Salomão e a Presidente, que julgavam improcedente o pedido; e, parcialmente, os Conselheiros Marcio Luiz Freitas e Mário Goulart Maia, que anulavam a penalidade, mas determinavam o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

[RevDis 0010252-91.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins; Relator para o acórdão: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Mesmo que as partes não tenham arguido a prescrição, a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo ou instância

O prazo prescricional aplicável aos processos disciplinares contra magistrados é de 5 anos. A exceção é quando o fato configura tipo penal. Nestes casos, o prazo prescricional será o do Código Penal, contados da data do conhecimento dos fatos pela Administração.

Por ser matéria de ordem pública, a administração deve verificar com cautela, se o fato/delito a ser apurado está ou não prescrito.

Embora a Lei Complementar nº 35/1979 (Loman) não tenha definido prazos prescricionais pela pena aplicada, o CNJ tem orientação no sentido de adotar subsidiariamente a Lei nº 8.112/1990.

Adotando-se como parâmetro máximo a pena de aposentadoria compulsória, verificou-se que a pretensão punitiva da Administração está prescrita, pois o prazo legal de que dispunha o Estado para eventual aplicação de sanção disciplinar foi ultrapassado.

Configuraria ilegalidade a instauração de PAD para apurar fatos cuja punibilidade está extinta.

Reconhecida a prescrição, há impedimento absoluto para condenação ou formação de culpa por atos imputados ao juiz. É dever do poder público declarar a extinção do processo, decretando a prescrição punitiva, que pode ser conhecida, inclusive, de ofício, a qualquer tempo ou instância.

Assim, independentemente do juízo que se faça acerca das faltas funcionais atribuíveis ao magistrado, verificado o lapso temporal transcorrido entre a infração disciplinar e a aplicação da respectiva penalidade, fica prejudicada a análise dos pontos controvertidos no processo disciplinar.

Com esse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

RevDis 0006247-02.2015.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 10ª Sessão Ordinária em 20 de junho de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br